



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04292/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessado (a): Irani Silva Moura

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01492/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Irani Silva Moura, matrícula n.º 00401-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 02 de julho de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04292/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Irani Silva Moura, matrícula n.º 00401-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: da análise dos autos, não foi possível atestar o exercício de tempo de serviço exclusivo em magistério conforme dicção do §5º do art. 40 da CF/88, uma vez que a declaração apresentada à folha 51 tem redação genérica. Outrossim, a Auditoria entendeu ser necessária a apresentação da CTC relativa às contribuições vertidas ao RGPS no período anterior à instituição do RPPS, sendo necessário também apresentar o dispositivo legal que autoriza o pagamento de triênio no município.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 73/167, juntando os documentos solicitados, quais sejam: Lei Municipal nº 035/2007 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Seca – PB (fls. 76/98) e Lei Complementar nº 002/2006 que dispõe sobre planos de cargos e carreiras do Magistério Público Municipal de Lagoa Seca – PB (fls. 99/122); Lei Complementar nº 005/2017 (fls. 131/167); certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (fl.75) e certidão de efetivo exercício no magistério (fl.74).

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim se posicionou:

“Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como, por tudo mais que consta nos autos, conclui esta Auditoria que o Instituto seja notificado para que envie novamente a esta Corte de Contas, certidão de efetivo magistério devidamente preenchida”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00746/19, opinando no sentido de CONCESSÃO DO REGISTRO ao ato aposentatório da Srª Irani Silva Moura, por entender que a certidão anexada aos autos trás as informações necessárias solicitadas pela Auditoria.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04292/17**

Do exame realizado, verifica-se que a aposentada permaneceu no cargo como Professora, conforme informações de sua ficha funcional as fls. 9/12, por isso, que a certidão de efetivo exercício, foi preenchida nos moldes apresentados. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 02 de julho de 2019**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:11



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 16:14



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO